

A.I. N.º - 279696.0007/01-6
AUTUADO - FABROLIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESTRUTURA DE CIMENTO LTDA.
AUTUANTES - LUIS CARLOS SILVA ROSAS e ANGERSON MENEZES FREIRE
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 24/02/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0035-03/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/05/01, exige ICMS no valor de R\$11.823,96, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias em valor inferior o das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis”.

O autuado apresenta impugnação (fls. 41 e 42), discordando do preço médio de R\$ 3,24 adotado pelos autuantes, no que diz respeito ao item “prego”. Entende que o preço praticado no mercado, conforme alguns documentos fiscais que anexa aos autos (fls. 43 a 45), deve ser de R\$ 2,35.

O autuante, em informação fiscal (fl. 48), diz que o preço médio só deve ser adotado, na forma pleiteada pelo autuado, quando não for possível a determinação do preço praticado pelo contribuinte sob fiscalização. Afirma que este não é o caso, já que o preço foi calculado com base nas notas fiscais de saída do próprio sujeito passivo (fls. 15, 20 e 50 a 60). Acrescenta que em se tratando de levantamento em aberto, foi utilizado o preço do último mês de comercialização, ou seja, o mês de maio. Ao final, visando dirimir quaisquer dúvidas, apresenta à fl. 49, cálculo do preço médio do produto em questão para todo o período de janeiro a maio/01, demonstrando que o valor do referido período é maior que o valor apurado no mês de maio/01.

O autuado voltou a se manifestar (fls. 68 a 69), ratificando seu posicionamento de que o preço médio de R\$ 3,24, para o produto prego, foge à realidade do preço praticado no mercado. Alega que existe uma grande variedade de pregos, e que 80% dos que comercializa não sofre o processo de galvanização. Entende que o valor correto seria de R\$ 2,35, pois do contrário se estaria penalizando o contribuinte a pagar um valor estrondoso diante da crise econômico-financeira vivida no país.

De ordem do Sr. Presidente do CONSEF, o presente PAF retornou à Infaz Valença para que o autuante procedesse à revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, face à condição de microempresa do autuado.

Cumprindo tal solicitação, o autuante elaborou novos demonstrativos, às fls. 80 e 81, onde após conceder os créditos fiscais, que o autuado fazia jus pelas entradas das mercadorias em seu estabelecimento, retificou o valor a ser exigido no presente processo para R\$ 9.612,42 (fl.79).

O autuado, tomou ciência da retificação acima mencionada (fl. 84), recebendo, inclusive, cópia de todos os demonstrativos elaborados pelo autuante, porém não se manifestou.

VOTO

O presente processo trata de levantamento quantitativo em exercício aberto, onde ficaram constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis.

O autuado apresentou impugnação discordando apenas do preço médio de R\$ 3,24 adotado pelos autuantes, no que diz respeito ao item “prego”. Entende que o preço praticado no mercado, conforme alguns documentos fiscais que anexa aos autos (fls. 43 a 45), deve ser de R\$ 2,35.

No entanto, entendo que razão não assiste ao autuado, já que como bem frisou o autuante, o preço médio só deve ser adotado, na forma pleiteada pelo autuado, quando não for possível a determinação do preço praticado pelo contribuinte sob fiscalização. Ocorre que esta não é a presente situação, já que o preço médio em lide foi calculado com base nas notas fiscais de saída do próprio sujeito passivo (fls. 15, 20 e 50 a 60). Portanto, tratando-se de levantamento em aberto, foi utilizado corretamente, pelo autuante, o preço do último mês de comercialização da mercadoria em exame, ou seja, o mês de maio.

Todavia, o presente PAF ainda retornou à Infaz Valença para que o autuante procedesse à revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, face à condição de microempresa do autuado.

Cumprindo tal solicitação, o autuante elaborou novos demonstrativos, às fls. 80 e 81, onde após conceder os créditos fiscais, que o autuado fazia jus pelas entradas das mercadorias em seu estabelecimento, retificou o valor a ser exigido no presente processo para R\$ 9.612,42 (fl.79), com o qual concordo.

Vale ressaltar, que o autuado tomou ciência da retificação acima mencionada (fl. 84), recebendo, inclusive, cópia de todos os demonstrativos elaborados pelo autuante, porém não se manifestou, o que implica em concordância tácita com o teor da mesma.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando o valor da exigência reduzido para R\$ 9.612,42 (fl.79).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279696.0007/01-6, lavrado contra **FABROLIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESTRUTURA DE CIMENTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.612,42**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA